CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Estado de São Paulo
Fone: (18) 3521-1826 – e-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br

ATO DA MESA N.º 01, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

"Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Adamantina, em atendimento ao artigo 20 da Lei Federal nº. 14.133/2021".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao artigo 20 da Lei Federal nº. 14.133/2021

RESOLVE:

Art. 1º. Este Ato da Mesa dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Adamantina.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou tiver perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde as suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º. Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, e a mesma regra deve ser observada com relação aos recursos Estaduais, em suas ordens e regulamentações.

Definições

Art. 3º. Para os fins deste Ato da Mesa, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: o bem de consumo que detém baixo ou moderado custo de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, e, proporcionalmente, à Administração;

II - artigo de luxo: bem de consumo de caráter ostentatório, ou de forte apelo estético injustificado, ou requintado, que detém alto custo de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, e, proporcionalmente, à Administração.

Classificação de Artigo de Luxo

Art. 4º. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. Essas variações, sempre que diagnosticadas, e mantida a necessidade do bem, classificado como artigo de luxo, serão instruídas e motivadas no processo de compra/licitação.

Vedações

Art. 5°. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo se houver necessidade motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que exista análise de custo-efetividade evidenciando que o impacto decorrente da aquisição do bem de luxo ultrapasse os custos envolvidos.

Disposições gerais

Art. 6°. A Câmara Municipal poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 7. Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina (SP), 06 de março de 2024.

AGUINALDO PIRES GALVÃO
Presidente

PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
1ª Secretário

NORIKO ONISHI SAITO
2ª Secretário